

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Resoluções****RESOLUÇÃO Nº 140, de 30/07/2026**

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Altera a Resolução nº 139/2026 que assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 139, de 16 de junho de 2026, que assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista, estabelecendo regras para formulação, alteração, execução e fiscalização do cumprimento das emendas, para a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação do caput do art. 4º:

“Art. 4º O montante de recursos destinados às Emendas Impositivas será calculado com base no valor correspondente à Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observados os parâmetros definidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.” (NR)

II - Nova redação dos inc. II e III do art. 6º:

“Art. 6º ...

...

II - a vedação de destinações cujos valores sejam inferiores a 5% (cinco por cento) da cota individual de cada parlamentar;

III - a obrigatoriedade da juntada de um Plano de Trabalho Resumido para cada Emenda.” (NR)

III - Inclusão do inc. VI no art. 6º:

“Art. 6º ...

...

VI - A vedação contida no inciso V se estende às entidades que, mesmo autônomas, subcontratem empresas cujos sócios sejam esses mesmos parentes, garantindo a observância à Súmula Vinculante referenciada.” (AC)

IV - Nova redação do caput do art. 12:

“Art. 12 As Emendas Impositivas ao orçamento municipal serão precedidas por minutas contendo um traçado preliminar da destinação dos recursos, com discriminação dos objetos e apresentação dos Planos de Trabalho Resumidos.” (NR)

V - Inclusão do § 4º no art. 12:

“Art. 12 ...

...

§ 4º A análise técnica de que tratam os §§ 2º e 3º possui caráter exclusivamente preliminar e orientativo, destinando-se a minimizar a ocorrência de impedimentos de ordem técnica previstos na legislação aplicável e a contribuir para a adequada elaboração das propostas de emendas, sem prejuízo das verificações a serem realizadas durante a fase de execução orçamentária.” (AC)

VI - Nova redação do caput do art. 14:

“Art. 14 É obrigatória a execução das Emendas Impositivas, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, previstos na legislação.” (NR)

VII - Nova redação do caput do art. 16:

“Art. 16 Serão considerados impedimentos de ordem técnica as circunstâncias que inviabilizem ou obstem o regular processamento da despesa decorrente de emenda parlamentar individual de execução obrigatória, observadas as hipóteses previstas na legislação complementar federal aplicável e na Lei de Diretrizes



Orçamentárias.” (NR)

VIII - Nova redação do caput e inc. I e II do art. 17:

“Art. 17. Os impedimentos de ordem técnica à execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória serão identificados após o início da vigência da Lei Orçamentária Anual, observado o cronograma estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e comunicados ao Poder Legislativo.

I - Na hipótese de impedimento de ordem técnica temporário ou passível de saneamento, o autor da emenda poderá propor as adequações necessárias à sua superação, com vistas à viabilização da execução da programação em caráter definitivo.

II - Constatado impedimento de ordem técnica insuperável, ficará afastada a obrigatoriedade de execução da respectiva programação orçamentária, observado o disposto na legislação aplicável.” (NR)

IX - Nova redação do caput do art. 26:

“Art. 26 Até 15 (quinze) dias antes do início do período de apresentação das Minutas de Emendas, previsto no art. 12 desta Resolução, a Câmara Municipal disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, Manual Orientativo contendo as normas, os procedimentos e as orientações para a apresentação e a indicação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I ao XIII, bem como o parágrafo único do art. 16.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

.....